

LEI N°1.983, de 20 de Dezembro de 2004.

**DISPÕE SOBRE ESTÁGIO PARA
ESTUDANTE NA CÂMARA MUNICIPAL.**

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Piracicaba aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - É facultado à Câmara Municipal de Rio Piracicaba conceder estágio a aluno matriculado em curso regular de ensino mantido pelo poder público ou pela iniciativa privada, com funcionamento autorizado ou reconhecido pelos órgãos competentes.

§ 1º - A concessão de que trata o "caput" deste artigo fica condicionada à existência, no Poder Legislativo, de estrutura que assegure ao estagiário a aquisição de experiência prática em sua área de formação, sob supervisão e orientação de profissional habilitado.

§ 2º - A secretaria da Câmara Municipal manterá um cadastro único dos estágios oferecidos e publicará, semestralmente, o número de vagas existentes e as disponíveis para preenchimento no semestre seguinte, até o máximo de três.

Art. 2º - São condições para a obtenção do estágio que o aluno esteja regularmente matriculado em instituição de ensino credenciada, reconhecida ou autorizada pelos órgãos competente, cursando o ensino médio ou superior com freqüência regular e bom aproveitamento.

Art. 3º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário receber bolsa, ajuda de custo ou outra forma de contraprestação acordada em instrumento específico, ser segurado contra acidentes pessoais e ter a cobertura previdenciária prevista em lei.

Art. 4º - Na contratação de estudante estagiário, serão observadas as seguintes condições:

I - celebração de convênio entre a Câmara e a instituição de ensino;

II - assinatura de termo de compromisso pelo estudante e se menor de 21 (vinte e um) anos, também por seu responsável, pelo da Câmara e pelo representante da instituição de ensino;

III - pagamento de bolsa de estudos ou outra forma de contraprestação especificada no convênio e no termo de compromisso;

IV - prestação, pelo estagiário, das atividades definidas no termo de compromisso, em jornada máxima limitada de 6 (seis) horas diárias e horário compatível com o da sua jornada escolar;

V - correlação comprovada entre as atividades desenvolvidas no estágio e a área de formação escolar do estagiário.

Parágrafo único - O convênio referido no inciso I deste estabelecerá a forma e os critérios de seleção dos candidatos ao estágio.

Art. 5º - O estágio terá duração máxima de 1 (um) ano, permitida uma renovação por igual período, mediante novo termo de compromisso.

§ 1º - Extingue-se o estágio:

I - pela desistência, por escrito, do estudante;

II - pela não-renovação do termo de compromisso até a data de seu vencimento;

III - pelo abandono ou pela conclusão do curso;

IV - por iniciativa do órgão concedente, a qualquer momento, no caso de conduta inadequada ou descumprimento das obrigações assumidas pelo estagiário, comunicados, nessas hipóteses, os fundamentos da decisão à instituição de ensino.

§ 2º - A renovação do termo de compromisso fica condicionada à comprovação, pelo estagiário, de seu bom rendimento escolar, nos termos do artigo 2º.

Art. 6º - O convênio poderá prever a prestação de serviços pelo estagiário nos períodos de férias e recessos escolares.

Art. 7º - A Câmara Municipal emitirá certificado de conclusão do estágio, no qual deverá constar a especificação de sua natureza, a carga horária global e a avaliação do aproveitamento do estudante.

Art. 8º - O disposto nesta Lei não se aplica ao menor aprendiz vinculado a empresa pública ou sociedade de economia mista por contrato de aprendizagem, nos termos da legislação trabalhista.

Art. 9º - Permanecem em vigor os estágios concedidos até a data da edição desta Lei, nos termos dos respectivos instrumentos jurídicos de instituição do benefício.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art.11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba, 20 de Dezembro de 2004.

Antônio José Cota
Prefeito Municipal